



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.577

Recurso nº: 65.584 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: COPAZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada ' no processo matriz, do qual de - corre.

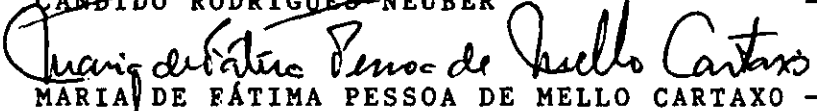
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORÁ


 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilce nil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.716/90-87

RECURSO Nº: 65.584

ACORDÃO Nº: 103-12.577

RECORRENTE: COPAZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10140/000.715/90-14, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº... 100.096, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 21.07.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.521, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no art. 3º, item "A", e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, item "A" e parágrafo 2º, da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25.02.71 e com os itens I e II da Portaria nº 01, do MF, de 02.01.84, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01/02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10/11, reprovando, neste processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta cópia às fls. 12/14.

Informado às fls. 16/18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 20/21.

Acórdão nº 103-12.577

Notificada dessa decisão em 15.03.91, conforme AR às fls. 28 em 09.04.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 30/31, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 32/40.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamen
tar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz
foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.521,
juntado por cópia às fls. _____. Referida decisão reflete-se tam-
bém neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta,
conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimen-
to.

É o meu voto.

Brasília-DF, 22 de julho de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

